



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos S/C Ltda.		
<b>EMENTA:</b> Considera que o Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos – IMEPH não foi apresentado em termos de credenciamento e indica que seja efetuado o seu cadastramento como Instituição ofertante de cursos de formação inicial e continuada, da Educação Profissional.		
<b>RELATOR:</b> Viliberto Cavalcante Porto		
<b>SPU Nº:</b> 04136052-4	<b>PARECER Nº:</b> 1001/2004	<b>APROVADO EM:</b> 16.12.2004

## I – HISTÓRICO

Em setembro de 2001, a Diretora Administrativa do Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos – IMEPH, solicita o credenciamento ao Conselho de Educação do Ceará, mediante o processo nº 01255704-8, de outubro de 2001, tendo sido informada, em junho de 2003, que de acordo com as Resoluções nº 372/2002 e 373/2002, ambas deste Conselho, o credenciamento era facultativo uma vê que não utilizava verbas públicas, mas se a instituição optasse por se credenciar, deveria complementar o pedido com a documentação indicada na análise técnica.

Em abril do corrente ano, a mesma Diretora Administrativa do IMEPH retorna a este Conselho, constituindo novo processo de nº 04136052-4, reiterando o seu pedido de credenciamento do Instituto pelo CEC, apresentando a documentação indicada na análise técnica de junho de 2003.

O processo é instruído, a seguir, com os documentos comprobatórios de: regularidade fiscal e parafiscal da mantenedora denominada IMEPH – Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos S/C Ltda., como mantenedora da instituição de ensino do mesmo nome e sigla, com sede inicialmente à Rua Pe. Valdevino e depois, pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato Social, de 18.01.2002, alterada para rua Barão de Aracati, 2135, sala 105, CEP: 60.115-080, Aldeota, Fortaleza/Ceará; identificação dos dirigentes da unidade escolar; fotografias e planta baixa das dependências, excluindo salas de aulas; alvará de funcionamento e declarações de segurança e salubridade do imóvel; bens sociais da mantenedora; Projeto Político Pedagógico, Regimento e Organograma do Instituto; acervo da Biblioteca e Videoteca, relacionando 1913 títulos e, no final, a relação do Corpo Técnico-Administrativo e Pedagógico, com 50 integrantes.

Às fls. 192 do processo, encontra-se a análise da Assessoria Técnica desta



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 1001/2004

Câmara, realizada em julho do corrente ano a qual, considerando que a Diretora Administrativa do Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos S/C Ltda., requer o credenciamento da instituição para ministrar cursos básicos, relaciona a documentação apresentada e adverte sobre a necessidade de: juntada de novos documentos, inclusive detalhamento do corpo docente; necessidade de os cursos da área de saúde serem analisados por profissionais da área e comprovação da titulação do corpo técnico-administrativo, lembrando o prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento da diligência, estabelecido pela Portaria nº 047/03 –CEC.

Em setembro do corrente ano, cumprindo o prazo estabelecido, a senhora Diretora Administrativa do Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos S/C Ltda., encaminha ao Conselho de Educação do Ceará, a documentação solicitada pela Assessoria Técnica, referente ao Processo nº 04136052-4, enfatizando: “que trata do interesse de Credenciamento do Instituto Meta”. Neste atendimento, além da renovação de documentos, a mantenedora reapresenta o Corpo Técnica-Administrativo, agora com apenas 21 integrantes, todos com habilitação de nível superior e 16 com especialização.

Às fls.210, a Assessoria Técnica registra que a Instituição complementou a documentação exigida, ressalvando que não houve atendimento ao solicitado quanto aos cursos da área de saúde.

Às fls. 211 a 217, encontram-se anexadas ao processo, por solicitação da Diretora Administrativa do IMEPH, certidões negativas atualizada do Instituto.

No dia 23 de novembro próximo passado, o processo nos foi distribuído para relatar.

## **II – COMENTÁRIOS**

Alguns comentários se impõem em face da documentação anexada ao processo revelar alguns dados no mínimo surpreendentes:

1. a área física própria do IMEPH apresentada, de 40,73 m<sup>2</sup>, já se faz exígua para abrigar: recepção, Diretoria e sala de reuniões (nas fotografias aparecem numa mesma sala), Coordenações de Curso, Centro de Processamentos de Dados, Sala de Projetos, Videoteca e Biblioteca. Configura-se, a nosso ver, como uma base de operações e, no que se refere aos cursos a serem oferecidos, restringe-se a



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 1001/2004

planejamento e avaliação, ficando a execução na dependência de parcerias que não são referidas no processo;

2. o acervo da videoteca e da biblioteca está relacionado com quase 2.000 títulos (1913) sem notas fiscais comprovando a aquisição e, pelo que revelam as fotografias, não há estantes suficientes para acomodá-los, bem como não há espaço para sala de leitura dos alunos;
3. não há corpos docentes vinculados aos cursos e o corpo técnico-administrativo e pedagógico, relacionando 50 integrantes inicialmente, é reapresentado às fls 209 com apenas 21 participantes, comprovando habilitações e especializações em dois anexos ao processo;
4. os cursos oferecidos pelo IMEPH estão relacionados no Projeto Político Pedagógico do Instituto, todos sugerindo formação inicial e continuada, com duração de 20h(três), 30h (um), 40h (vinte e um), 50h (um), 60h (um), 80h (quatro), 104h(um), 120h(seis), 160h(dois) e 360h(um), 41 cursos, todos apenas com a denominação e relacionando uma lista de disciplinas e respectivas cargas horárias. Nenhum curso de educação profissional técnica de nível médio está relacionado;
5. não há, também, definição da modalidade de ensino a que se dedica o Instituto, diretamente expressa pela Mantenedora. No Capítulo II, do Regimento do IMEPH, às fls 104, constam como finalidades do Instituto: I – Promover a formação continuada de professores que atuam nos níveis da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio) nas modalidades de educação especial e de jovens e adultos, nas diversas áreas do conhecimento; II – Promover cursos de iniciação profissional com a perspectiva de geração de emprego e renda; III – Desenvolver cursos de capacitação de profissionais das áreas de educação, ação social, finanças, administração e saúde; IV – Organizar concursos públicos, recrutando, selecionando e formando recursos humanos; V – Promover eventos, seminários, congressos e grupos de estudos; VI e VII – Prestar serviços de assessoria e consultoria a instituições públicas e privadas e conceber, produzir e editar material técnico-pedagógico destinado às áreas já indicadas; VIII – Pesquisar e divulgar conhecimentos específicos do pensar e do fazer profissional (nas mesmas áreas) IX – Fortalecer a articulação interinstitucional através de convênios, acordos de cooperação e



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 1001/2004

programas diversos e X – implementar processo permanentes de avaliação institucional. Compreende-se, com estas finalidades que o Instituto ampliou significativamente seu campo de ação, diversificando suas atividades, sendo que aquelas indicadas nos itens IV a X poderão, no nosso entender, ser praticadas na sede e quanto aos cursos previstos nos itens I a III, resta-nos supor que sejam realizados mediante parcerias ou terceirizações, as quais não são referidas no processo;

6. tendo em vista as atividades precipuamente educacionais, entendemos que o IMEPH se caracteriza como uma Instituição de Educação Profissional, voltada para a formação inicial e continuada de trabalhadores, como estabelece o Decreto nº 5.154/2004, em seu artigo 1º, inciso I, que ampara legalmente estas atividades;
7. é forçoso reconhecer que a Mantenedora restringiu-se a solicitar o credenciamento do IMEPH sem propor o reconhecimento de qualquer curso, desde o pedido inicial em setembro de 2001 (fls. 02) e reitera este pedido restrito em abril de 2004 (fls.01) e em setembro último (fls. 194), não obstante a ressalva expressa pela Assessoria Técnica na informação enviada à instituição em junho de 2004 (fls. 192 e 193), de que, para o credenciamento, deveriam ser anexados os projetos pedagógicos dos cursos da área de saúde o que não foi atendido, não tendo assim, caracterizado o Instituto para o credenciamento;

### **III – VOTO DO RELATOR**

Considerando que a Instituição de Ensino em apreço, na forma da documentação apresentada pela Mantenedora, no processo, é caracterizada como Instituição voltada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada, da Educação Profissional, os quais não estão sujeitos a regulamentação curricular, conforme preceitua o Parecer nº 16/99-CNE/CEB e tendo em vista que não é apoiada financeiramente por programa do Poder Público, e não tendo sido apresentada ainda em termos de credenciamento, votamos no sentido de que este egrégio Conselho efetue o cadastramento do Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos – IMEPH, com sede à rua Barão de Aracati, 2135, sala 105, no município de Fortaleza, como Instituição ofertante de cursos de formação inicial e continuada da Educação Profissional, na forma que estabelece o artigo 22, da Resolução CEC nº 390/2004.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 1001/2004

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2004.

**VILIBERTO CAVALCANTE PORTO**  
Relator

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº 1001/2004  
SPU Nº 04136052-4  
APROVADO EM: 16.12.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC